



4887995

00135.216496/2025-72



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

**RESOLUÇÃO Nº 41, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Dispõe sobre o enfrentamento à violência política étnico-racial e de gênero, visando o estabelecimento de normas para sua prevenção e resposta, a fim de garantir o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres e sua participação igualitária em todas as áreas e funções da vida política e pública, segundo critério de proporcionalidade populacional por cor/raça e sexo/gênero, no Brasil.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014,

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição Federal de 1988, em especial no inciso III do art. 1º; nos incisos III e IV do art. 3º; no inciso II do art. 4º; nos incisos I e XLII, e §§ 1º a 3º do art. 5º;

**CONSIDERANDO** que o Brasil firmou e/ou ratificou:

- a) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;
- b) a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969;
- b ) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;
- c) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, promulgada pelo Decreto Federal nº 89.460, de 20 de março de 1984, e pelo Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002;
- d) a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto Federal nº 1.973, de 1º de agosto de 1996; e,
- e) a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto n.º 10.932, de janeiro de 2022 e cujas disposições possuem força constitucional, nos termos do § 3.º do art. 5.º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Estado Brasileiro é signatário

- a) da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, adotada pela Quarta Conferência Mundial

- sobre a Mulher da ONU, realizada em 15 de setembro de 1995, em Pequim, na China;
- b) da Declaração e Plataforma de Durban, adotada pela III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada de 31 de agosto a 8 de setembro de 2001, em Durban, na África do Sul;
- c) da Resolução nº 70/1 da Assembleia Geral da ONU, de 25 de setembro de 2015, que aprovou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
- ODS;
- d) da Estratégia de Montevidéu para a Implementação da Agenda Regional de Gênero no Âmbito do Desenvolvimento Sustentável até 2030, aprovada pela XIII Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e o Caribe, em 28 de outubro de 2016;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política, adotada em 2016 pelo Comitê de Especialistas - CEVI do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará – MESECVI, da OEA, e acordada por este último, em 2017, com a participação da representação do Estado Brasileiro, a exortação aos países à incorporação das diretrizes da Lei Modelo em seus ordenamentos jurídico-normativos; Lei Modelo que, de acordo com o anterior, é referência para a redação do texto normativo desta Resolução;

**CONSIDERANDO** deliberação tomada em sua Reunião Ordinária nº 85, de 11 de dezembro de 2024;

## **RESOLVE:**

### **Capítulo I** **Disposições Gerais**

Art. 1.º Esta Resolução dispõe sobre o enfrentamento à violência política étnico-racial e de gênero, visando o estabelecimento de normas para sua prevenção e resposta, a fim de garantir o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres e sua participação igualitária em todas as áreas e funções da vida política e pública, segundo critério de proporcionalidade populacional por cor/raça e sexo/gênero, no Brasil.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, todas as referências às mulheres consideram uma perspectiva interseccional, referindo-se às mulheres indígenas, negras ou brancas, assexuais, bissexuais, lésbicas, heterossexuais ou pansexuais, e/ou transgênero, travestis ou cisgênero, as quais devem ser consideradas em suas cor/raça, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, pois afetadas por violências, incluída a violência política, de forma distinta e específica em razão de discriminações racistas, sexistas, LBTfóbicas e suas combinações.

Art. 2.º São direitos político-institucionais das mulheres:

I - o sufrágio universal, o voto direto e secreto, e a elegibilidade, nos termos da Constituição Federal;

II - participar em igualdade de condições da formulação e execução das políticas públicas, bem como ocupar e exercer cargos e funções públicas;

III - participar em igualdade de condições das organizações não governamentais, partidos políticos, entidades sindicais e conselhos profissionais, inclusive nas direções destas.

Art. 3.º Considera-se violência política étnico-racial e de gênero qualquer ação, conduta ou omissão que, com o objetivo ou resultado de prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos políticos de uma ou mais mulheres:

I - manifestam discriminações étnico-racial e/ou de gênero, afetando mulheres indígenas, negras ou brancas, assexuais, bissexuais, lésbicas, heterossexuais ou pansexuais, e/ou transgênero, travestis ou cisgênero, de formas específicas distintas em razão de discriminações racistas, sexistas, LBTfóbicas e suas combinações;

II - são dirigidas a mulheres candidatas, pré-candidatas ou aspirantes a candidatas, parlamentares, servidoras públicas, inclusive ocupando cargo em comissão ou função de confiança, dirigentes e militantes partidárias, defensoras dos direitos humanos, ativistas sociais, sindicalistas ou trabalhadoras em funções de assessoramento ou apoio em órgãos públicos, partidos políticos, entidades da sociedade civil, sindicatos e conselhos profissionais.

III - são perpetradas diretamente ou por terceiros;

IV - são toleradas ou perpetradas pelo Estado e seus agentes;

V - se utilizam de violência física, sexual, psicológica, moral, econômica, simbólica, institucional, incluídos o feminicídio político e a sub-representação étnico-racial e de gênero em órgãos públicos, organizações não governamentais, partidos políticos, entidades sindicais e conselhos profissionais; e

VI - ocorrem em períodos eleitorais e fora deles.

## **Capítulo II Dos Princípios e Diretrizes**

Art. 4.º O enfrentamento à violência política étnico-racial e de gênero deve ser orientado pelos princípios de direitos humanos consagrados pela Constituição Federal e nos instrumentos internacionais e regionais adotados pelo Estado Brasileiro, em especial:

I - a Igualdade e Não Discriminação, nos termos do disposto nos:

a) arts. 1º, III, e 5º, da Constituição Federal;

b) artigo 7 da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

c) artigo V da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial;

d) artigos 1 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José);

e) artigos 2 e 3 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW);

f) artigos 4, f, e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);

g) artigo 2 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; e

h) artigo 2 da Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância.

II - a Dignidade da Pessoa Humana, nos termos do disposto nos:

a) art. 1º, III, da Constituição Federal;

b) artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

c) artigo V da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial;

d) artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José);

e) artigo 4º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);

f) artigo 3 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; e

g) artigo 3 da Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância;

III - a Cidadania e o Princípio Democrático, nos termos do disposto nos:

a) artigos 1º, II e V, 14 e 15, da Constituição Federal;

b) artigos 6º e 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos;

c) artigo V, 'c' da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial;

- c) artigos 3º e 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José);
- d) artigo 7º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW);
- e) artigos 4º, 'j', e 5º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará);
- f) artigo 9 da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; e
- g ) artigo 9 da Convenção Interamericana contra toda forma de Discriminação e Intolerância;

Art. 5º São fundamentos indispensáveis ao enfrentamento da violência política étnico-racial e de gênero:

I - a igualdade étnico-racial e de gênero, através da garantia de igualdade substantiva – de direito e de fato– no estabelecimento, reconhecimento, garantia e exercício de direitos, bem como responsabilidades e oportunidades entre as pessoas, consideradas as dimensões da igualdade de gênero:

a) intergênero, que se refere à igualdade entre mulheres e homens; e

b) intragênero, que se refere à igualdade entre mulheres e entre homens, considerada a diversidade dos diferentes grupos de mulheres e de homens, especialmente em razão de etnia, raça, sexo/gênero, orientação sexual e identidade de gênero;

II - o enfoque interseccional, que consiste na orientação do desenho, implementação, monitoramento e revisão de políticas, projetos e ações por critérios que considerem efetivamente as dinâmicas sociais de poder, especialmente as que envolvem racismo, sexism, qualquer das formas de LBTfobia, mutuamente informados para produzir desigualdades sociais específicas para as quais essas políticas, projetos e ações devem oferecer respostas adequadas e suficientes à desarticulação de tais dinâmicas e ao enfrentamento de tais desigualdades;

III - a transversalização do enfoque interseccional em todas as políticas, projetos e ações de enfrentamento à violência política étnico racial e de gênero, nas esferas político-administrativas federal, estadual, distrital e municipal, em todos os seus níveis internos administrativos e de gestão;

IV - a centralidade dos direitos das vítimas, que consiste no emprego dos meios necessários para garantir à vítima e sua família atendimento médico e psicológico, assistência jurídica, proteção à sua integridade física e mental quando o solicitar ou no caso de crimes que o requeiram, através das medidas de proteção, de precaução e cautelares necessárias em tempo adequado e suficiente;

V - a autonomia, que consiste na capacidade das pessoas para tomar decisões sobre suas vidas, de forma livre e informada, para poder ser e agir em função de suas próprias aspirações, o que é alcançado, de maneira isolada ou inter-relacionada, através de:

a) autonomia econômica: entendida como a capacidade de gerar rendimentos e recursos próprios a partir do acesso ao trabalho remunerado, em igualdade de condições, o que compreende o uso do tempo e considera as contribuições de cada grupo social à economia;

b) autonomia na tomada de decisões: a presença efetivamente representativa de grupos sociais, por cor/raça e sexo/gênero, nos distintos espaços de poder e decisão, visando a plena e igualitária participação nestes espaços; e,

c) autonomia física: a garantia de viver uma vida livre de violências; VI

- a tomada de decisões:

a) informada por evidências científicas; e,

b) com a participação dos diversos grupos sociais por elas atingidos.

Parágrafo único. Na aplicação das normas desta Resolução:

I - as mulheres de que trata o parágrafo único do art. 1º devem ser consideradas:

a) em suas proporções populacionais aferidas por dados agregados por cor/raça, sexo, orientação sexual e identidade de gênero do último Censo ou pesquisa populacional de abrangência nacional divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

b) segundo as necessidades de cada grupo social frente às distintas desigualdades resultantes das hierarquias sociais produzidas pelo racismo, sexismo, LBTfobia e suas combinações, segundo critérios orientados em evidências científicas produzidas nos campos da Sociologia, das Ciências Sociais, Políticas, Econômicas e afins pela comunidade acadêmica nacional e internacional.

II - as políticas de enfrentamento à violência política étnico-racial e de gênero respeitarão e garantirão às mulheres os direitos reconhecidos nesta Resolução, especialmente a respeito de sua proteção e segurança, o que deve ser estendido às suas famílias e comunidades quando estas forem utilizadas como meio de pressão para violar seus direitos, sem distinção de qualquer espécie;

III - os órgãos e as entidades responsáveis pela implementação de políticas públicas e outras ações deverão:

a) contemplar no seu desenho e avaliação, caso a caso, a participação das entidades de classe, das organizações sociais e da academia correspondentes;

b) prestar contas da implementação desta Resolução e seu impacto, em relatório enviado anualmente ao Senado Federal e à Câmara Federal, que sistematizarão e divulgarão as informações através do Observatório Nacional da Mulher na Política e do Observatório da Mulher Contra a Violência, respectivamente.

### **Capítulo III**

#### **Dos Âmbitos de Ocorrência e dos Tipos de Violência Política Étnico-Racial e de Gênero**

Art. 6.º A violência política étnico-racial e de gênero pode ocorrer: I - no âmbito doméstico, familiar ou de relação interpessoal;

I I - no âmbito público, incluindo órgãos públicos, partidos políticos, sindicatos, organizações não governamentais, conselhos profissionais, locais privados de acesso público ou não, entre outros;

III - no âmbito das comunicações sociais, incluindo a televisão, o rádio e os meios impressos;

IV - no âmbito digital virtual, incluindo sites, blogs, redes sociais, e-mails, aplicativos de mensagens instantâneas e outros meios de comunicação na rede mundial de computadores;

Art. 7.º São tipos de violência política étnico-racial e de gênero contra uma ou mais mulheres, e/ou familiares:

I - feminicídio;

II - agressão física que cause lesões corporais ou não;

III - quaisquer dos crimes contra a liberdade sexual e de exposição da intimidade sexual;

I V - propostas, toques, abordagens ou convites indesejados de natureza sexual, que expressem, sugiram ou não, em troca, benefícios ou vantagens relativas às aspirações políticas ou institucionais da vítima e/ou às condições ou ambiente em que ela realiza suas atividades;

V - ameaça ou intimidação com o objetivo ou resultado de anulação de seus direitos, inclusive a renúncia ao cargo ou função que exerçam ou concorram;

VI - restrição ou impedimento da liberdade e/ou do sigilo do voto;

VII - injúria, calúnia, difamação e/ou desacreditação contra uma ou mais mulheres no exercício das suas funções políticas e/ou institucionais, com base em estereótipos, racismo, sexismo e/ou qualquer das formas de LBTfobia, com o objetivo ou resultado de atentar contra a sua imagem pública e/ou restringir ou impedir o exercício de seus direitos;

VIII - discriminação de uma ou mais mulheres no exercício dos seus direitos políticos e/ou institucionais, por motivos de gravidez, parto, puerpério, licença de maternidade ou qualquer outra licença legalmente concedida;

IX - extravio ou destruição de materiais de campanha eleitoral de uma ou mais mulheres, impedindo a competição eleitoral igualitária;

X - fornecimento, à Justiça Eleitoral, de dados falsos ou informações incompletas a respeito de cor/raça, sexo, orientação sexual e/ou identidade de gênero de uma ou mais

mulheres;

X I - restrição ou impedimento de exercício dos direitos políticos de uma ou mais mulheres em razão de tradições, costumes ou normas jurídicas que violem os direitos humanos consagrados na Constituição Federal e/ou em tratados internacionais e regionais de que o Brasil seja parte;

XII - divulgação de imagens, mensagens e/ou revelação de informações de uma ou mais mulheres no exercício de seus direitos políticos, por qualquer meio, em propaganda eleitoral ou em qualquer outro que, com base em estereótipo, racismo, sexismo e/ou qualquer das formas de LGBTfobia, transmitam e/ou reproduzam relações de dominação, desigualdade e discriminação, com o objetivo de minar a imagem pública e/ou limitar seus direitos políticos;

XIII - obstrução e/ou impedimento do acesso à justiça para proteger seus direitos políticos e/ou institucionais;

XIV - imposição de sancões ou penalidades injustificadas e/ou abusivas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos e/ou institucionais;

XV - restrição ou impedimento ilegítimos de acesso a qualquer recurso humano, material ou financeiro e/ou ao exercício de atribuição inerente a cargo ou função;

XVI - imposição de obrigação de conciliar ou desistir de processo administrativo ou judicial em defesa de seus direitos políticos e/ou institucionais;

XVII - restrição ou impedimento de participação na tomada de decisões;

XVIII - fornecimento de informações falsas, errôneas ou imprecisas, e/ou omissão de informações corretas a uma ou mais mulheres no exercício de seus direitos políticos e/ou institucionais;

XIX - restrição ou impedimento do uso legítimo da palavra de acordo com os regulamentos aplicáveis, em condições de igualdade;

XX - imposição de estereótipos racistas, sexistas e/ou LBTfóbicos no desempenho de atividades e tarefas fora das funções e atribuições do cargo ou posição ou que resultem na limitação do exercício da função política e/ou institucional de uma ou mais vítimas.

## **Capítulo IV** **Das Competências e Atribuições**

### **Seção I**

#### **Dos Órgãos dos Poderes Executivos Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios**

Art. 8.º Os Ministérios das Mulheres, da Igualdade Racial, dos Povos Indígenas, dos Direitos Humanos e da Cidadania, e da Justiça deverão, de forma articulada, em coordenação com outros órgãos públicos quando apropriado, elaborar, implementar, monitorar e avaliar políticas de enfrentamento à violência política étnico-racial e de gênero, incluindo, entre outras:

I - elaborar e propor ao Congresso Nacional, em prazo razoável, Projeto de Lei instituindo uma Política Nacional de enfrentamento à violência política étnico-racial e de gênero, com base no princípio democrático e na perspectiva interseccional, que contemple, entre outros, definições, princípios e diretrizes desdobradas em metas e ações concretas, adequada distribuição de competências institucionais e suficiente previsão orçamentária;

II - elaborar e adotar protocolo que coordene as ações dos órgãos competentes para a prevenção, atenção e erradicação da violência política étnico-racial e de gênero, a ser implementado no âmbito do Poder Executivo Federal, em órgãos da Administração Direta e Indireta;

III - incorporar a violência política étnico-racial e de gênero nos protocolos que tratam de violência contra as mulheres;

IV - garantir às mulheres em situação de violência política étnico-racial e de gênero o acesso aos serviços especializados em violência contra as mulheres; - garantir mecanismos de atenção urgente para assegurar a proteção dos direitos políticos, incluindo o exercício do cargo, emprego ou função que ocupam ou ao qual devem legitimamente aceder;

V - desenvolver e divulgar pesquisas e estatísticas sobre denúncias de casos de violência étnico-racial e de gênero, perfil das vítimas e agressores, causas, consequências e frequência das ocorrências, entre outros;

VI - orientar a incorporação do tema da violência política étnico-racial e de gênero nos planos de formação e capacitação de pessoal dos seus serviços competentes na matéria;

VII - desenvolver estratégias de cooperação com a mídia, agências de publicidade e redes sociais, para disseminar os direitos políticos das mulheres.

XIX - realizar, periodicamente, durante todo o ano, em conjunto com o Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério Público Federal Eleitoral, em prazo razoável, campanhas de conscientização e prevenção sobre a violência política étnico-racial e de gênero e sobre a promoção dos direitos das mulheres na vida política e institucional, incluída a aplicação desta Resolução, avaliando seus resultados para o fim de adoção das alterações que se façam necessárias.

**Art. 9.º** Os Ministérios das Mulheres, da Igualdade Racial, dos Povos Indígenas e dos Direitos Humanos e da Cidadania, e da Justiça, em conjunto com o Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério Público Federal Eleitoral, devem realizar uma análise rigorosa da legislação federal e das práticas institucionais relacionadas ao exercício dos direitos políticos e institucionais das mulheres que possam ter um impacto discriminatório sobre elas, promovendo as alterações necessárias nas formas constitucionais correspondentes.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo deve incluir a proposição, discussão e aprovação, em prazo razoável, das normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais necessárias à ocupação e exercício de cargos eletivos, cargos efetivos, cargos e funções de confiança, empregos públicos e privados, bem como outras designações remuneradas ou a título gratuito:

I - nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos partidos políticos, das organizações não governamentais, das entidades sindicais e dos conselhos profissionais; e

II - segundo critério que reflita fielmente as proporções populacionais aferidas por dados agregados por cor/raça, sexo, orientação sexual e identidade de gênero do último Censo ou pesquisa populacional de abrangência nacional divulgados pelo IBGE.

**Art. 10.** O Ministério da Educação, em coordenação com os Ministérios das Mulheres, da Igualdade Racial, dos Povos Indígenas, dos Direitos Humanos e da Cidadania, e da Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral e a Procuradoria-Geral Eleitoral, deve incluir nos programas de educação básica e superior o tema da igualdade e dos direitos das mulheres, em perspectiva interseccional.

**Art. 11.** O disposto nesta seção se aplica, no que couber, por simetria, de forma subsidiária, às Secretarias ou aos órgãos especializados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de suas competências no enfrentamento da violência política étnico-racial e de gênero.

## **Secção II Das Casas do Congresso Nacional**

**Art. 12.** O Senado Federal e a Câmara dos Deputados deverão elaborar, implementar, monitorar e avaliar políticas de enfrentamento à violência política étnico-racial e de gênero, incluindo, entre outras:

I - discutir e aprovar, em prazo razoável, as proposições de que tratam o inciso I do art. 8.º, e o parágrafo único do art. 9.º desta Resolução;

II - enquanto não forem aprovadas as normas de que trata o inciso I:

a) incluir a violência política étnico-racial e de gênero em seus Códigos de Ética, como ato atentatório ao decoro parlamentar; e o estabelecimento de normas procedimentais e processuais de tramitação das denúncias desses casos junto aos Conselhos de Ética, prevendo a emissão, antes da deliberação, de parecer técnico das suas Procuradorias especializadas em temas de igualdade étnico-raciais e de gênero;

b) estabelecer às Procuradorias Especializadas as atribuições para receber, encaminhar e acompanhar denúncias de violência política étnico-racial e de gênero, bem como para emitir parecer técnico nos respectivos processos ou procedimentos em tramitação junto a sus Conselhos de Ética, antes da deliberação deste;

c) elaborar e adotar protocolo que coordene as ações dos seus órgãos e unidades competentes para a prevenção, atenção e erradicação da violência política étnico-racial e de gênero;

d) desenvolver e divulgar pesquisas e estatísticas sobre denúncias de casos de violência étnico-racial e de gênero, perfil das vítimas e agressores, causas, consequências e frequência das ocorrências, entre outros;

e) orientar a incorporação do tema da violência política étnico-racial e de gênero nos planos de formação e capacitação de pessoal dos seus serviços competentes na matéria;

f) desenvolver estratégias de cooperação com a mídia, agências de publicidade e redes sociais, para disseminar os direitos políticos das mulheres;

g) realizar, cada uma das Casas, campanhas de conscientização e prevenção sobre a violência política étnico-racial e de gênero e sobre a promoção dos direitos das mulheres na vida política e institucional, incluída a aplicação desta Resolução.

Art. 13. O disposto nesta seção se aplica, no que couber, por simetria, de forma subsidiária, às Assembleias Legislativas, à Câmara Distrital e às Câmaras Municipais, no âmbito de suas competências.

### **Seção III Dos Órgãos do Poder Judiciário**

Art. 14. O Tribunal Superior Eleitoral - TSE, os Tribunais Regionais Eleitorais - TREs e as Juízas e os Juízes Eleitorais, no âmbito de suas competências, são responsáveis por promover, garantir e proteger os direitos políticos das mulheres e, nos casos previstos nesta Resolução e na legislação, julgar as ações eleitorais envolvendo casos de violência política étnico-racial e de gênero.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Juízes Eleitorais, no âmbito de suas competências, devem prever e manter os recursos humanos especializados, materiais e orçamentários necessários, adequados e suficientes ao cumprimento de suas obrigações nesta Resolução.

Art. 15. O Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas competências eleitorais, deverão adotar, em coordenação com as autoridades competentes, entre outras medidas:

I - elaborar e adotar protocolo que coordene as ações dos seus órgãos e unidades competentes para a prevenção, atenção e erradicação da violência política étnico-racial e de gênero;

II - desenvolver e divulgar pesquisas e estatísticas sobre denúncias de casos de violência étnico-racial e de gênero, perfil das vítimas e agressores, causas, consequências e frequência das ocorrências, entre outros;

III - desenvolver e divulgar pesquisas e estatísticas sobre denúncias de casos de violência étnico-racial e de gênero, perfil das vítimas e agressores, causas, consequências e frequência das ocorrências, entre outros;

IV - orientar a incorporação do tema da violência política étnico-racial e de gênero nos

planos de formação e capacitação de pessoal dos seus serviços competentes na matéria;

V - desenvolver estratégias de cooperação com a mídia, agências de publicidade e redes sociais, para disseminar os direitos políticos das mulheres.

VI - realizar, o Tribunal Superior Eleitoral em conjunto com os Ministérios das Mulheres, da Igualdade Racial, dos Povos Indígenas, dos Direitos Humanos e Cidadania e o Ministério Público Federal Eleitoral, em prazo razoável, campanhas de conscientização e prevenção sobre a violência política étnico-racial e de gênero e sobre a promoção dos direitos das mulheres na vida política e institucional, incluída a aplicação desta Resolução.

Art. 16. O disposto nesta seção se aplica, no que couber, aos demais órgãos do Poder Judiciário Federal e Estadual, no âmbito de suas competências para julgar os crimes comuns relacionados ou decorrentes de violência política étnico-racial e de gênero.

#### **Secção IV Do Ministério Público Eleitoral**

Art. 17. A Procuradora-Geral Eleitoral ou o Procurador-Geral Eleitoral, as Procuradoras e os Procuradores Regionais Eleitorais, as Promotoras e os Promotores Eleitorais, no âmbito de suas competências, são responsáveis por promover, garantir e proteger os direitos políticos das mulheres e, nos casos previstos nesta Resolução e na legislação, atuar nas ações eleitorais envolvendo casos de violência política étnico-racial e de gênero.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral da República, as Procuradorias Regionais nos Estados e no Distrito Federal, os Ministérios Públicos dos Estados e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências eleitorais, devem prever e manter os recursos humanos especializados, materiais e orçamentários necessários, adequados e suficientes ao cumprimento de suas obrigações nesta Resolução.

Art. 18. A Procuradoria Geral da República, as Procuradorias Regionais nos Estados e no Distrito Federal, os Ministérios Públicos dos Estados e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências eleitorais, deverão adotar, em coordenação com as autoridades competentes, entre outras medidas:

I - protocolo que coordene as ações dos seus órgãos e unidades competentes para a prevenção, atenção e erradicação da violência política étnico-racial e de gênero;

II - desenvolver e divulgar pesquisas e estatísticas sobre denúncias e ações envolvendo casos de violência étnico-racial e de gênero, perfil das vítimas e agressores, causas, consequências e frequência das ocorrências, entre outros;

III - desenvolver e divulgar pesquisas e estatísticas sobre denúncias de casos de violência étnico-racial e de gênero, perfil das vítimas e agressores, causas, consequências e frequência das ocorrências, entre outros; - orientar a incorporação do tema da violência política étnico-racial e de gênero nos planos de formação e capacitação de pessoal dos seus serviços competentes na matéria;

IV - desenvolver estratégias de cooperação com a mídia, agências de publicidade e redes sociais, para disseminar os direitos políticos das mulheres.

V - realizar, a Procuradoria-Geral da República em conjunto com os Ministérios das Mulheres, da Igualdade Racial, dos Povos Indígenas, dos Direitos Humanos e Cidadania e o Tribunal Superior Eleitoral, em prazo razoável, campanhas de conscientização e prevenção sobre a violência política étnico-racial e de gênero e sobre a promoção dos direitos das mulheres na vida política e institucional, incluída a aplicação desta Resolução.

Art. 19. O disposto nesta seção se aplica, no que couber, aos demais órgãos dos Ministérios Públicos Federal, Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências para atuar nas ações penais por crimes comuns relacionados ou decorrentes de violência política étnico-racial e de gênero.

## **Secção V Dos Órgãos Policiais**

Art. 20. A Polícia Federal, no âmbito de suas competências, é responsável por promover, garantir e proteger os direitos políticos das mulheres e, nos casos previstos nesta Resolução e na legislação, investigar os casos de violência política étnico-racial e de gênero.

Parágrafo único. A Polícia Federal, no âmbito de suas competências para investigar os casos de violência política étnico-racial e de gênero, deve:

I - adotar as orientações e diretrizes expedidas pelo Ministério da Justiça em coordenação com os Ministérios das Mulheres, da Igualdade Racial, dos Povos Indígenas, dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Procuradoria-Geral da República;

II - prever e manter os recursos humanos especializados, materiais e orçamentários necessários, adequados e suficientes ao cumprimento desta Resolução.

Art. 21. O disposto nesta seção se aplica, no que couber, às Polícias Civis e Militares dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas competências e de forma subsidiária às competências da Polícia Federal, nas investigações e atuações que realizarem a respeito de crimes comuns relacionados ou decorrentes de violência política étnico-racial e de gênero.

## **Secção VI Dos Partidos Políticos**

Art. 22. Os partidos políticos devem incorporar nos seus estatutos medidas adequadas e suficientes para:

I - prevenir, punir e erradicar a violência política étnico-racial e de gênero;

II - rejeitar e sancionar qualquer expressão ou manifestação que implique violência política étnico-racial e de gênero em sua propaganda partidária e eleitoral;

III - promover a participação política igualitária;

IV - destinar parte da totalidade de seu financiamento público, não inferior a 10% (dez por cento), para ações de promoção da participação política das mulheres;

V - desenvolver e aplicar protocolo para prevenir, abordar, punir e erradicar a violência política étnico-racial e de gênero.

Parágrafo único. No caso dos incisos II e V do “caput”, os procedimentos, em todas as suas fases, devem contemplar:

I - a prioridade da proteção e segurança das vítimas e suas famílias;

II - o contraditório e a ampla defesa;

III - a composição proporcional de comissões e conselhos competentes, segundo critérios orientados pelo disposto nos incisos I e II do art. 5º desta Resolução.

Art. 23. É obrigação de aspirantes, pré-candidatos ou candidatos a cargos eletivos, bem como de dirigentes, filiados e militantes abster-se de qualquer ação, conduta ou omissão que caracterize violência política étnico-racial e de gênero.

Art. 24. Os partidos políticos devem informar os órgãos do Ministério Público Eleitoral sobre casos conhecidos de violência política étnico-racial e de gênero, bem como, no caso de que vítima e/ou agressor possuam filiação ativa em seus quadros, as providências adotadas.

## **Secção VII Das Entidades Sindicais, dos Conselhos Profissionais e das Organizações Não Governamentais**

Art. 25. As Entidades Sindicais, os Conselhos Profissionais e as Organizações Não

Governamentais devem incorporar nos seus estatutos medidas adequadas e suficientes para:

I - prevenir, punir e erradicar a violência política étnico-racial e de gênero;

II - rejeitar e sancionar qualquer expressão ou manifestação que implique violência política étnico-racial e de gênero em sua propaganda partidária e eleitoral;

III - promover a participação política igualitária;

IV - destinar parte da totalidade de seu financiamento público, não inferior a 10% (dez por cento), para ações de promoção da participação política das mulheres;

V - desenvolver e aplicar protocolo para prevenir, abordar, punir e erradicar a violência política étnico-racial e de gênero.

Parágrafo único. No caso dos incisos II e V do “caput”, os procedimentos, em todas as suas fases, devem contemplar:

I - a prioridade da proteção e segurança das vítimas e suas famílias;

II - o contraditório e a ampla defesa;

III - a composição proporcional de comissões e conselhos competentes, segundo critérios orientados pelo disposto nos incisos I e II do art. 5º desta Resolução.

Art. 26. É obrigação dirigentes e associados abster-se de qualquer ação, conduta ou omissão que caracterize violência política étnico-racial e de gênero.

Art. 27. As Entidades Sindicais, os Conselhos Profissionais e as Organizações Não Governamentais devem informar aos órgãos dos Ministérios Públicos Federal, Estaduais ou do Distrito Federal e Territórios sobre casos conhecidos de violência política étnico-racial e de gênero, bem como, no caso de que vítima e/ou agressor associada a seus quadros, as providências adotadas.

## **Secção VIII**

### **Dos Meios de Comunicação e dos Provedores de Redes Sociais**

Art. 28. As empresas emissoras de rádio e televisão, jornalísticas e provedoras de redes sociais devem cooperar para o enfrentamento da violência política étnico-racial e de gênero.

Art. 29. As empresas emissoras de rádio e televisão, jornalísticas e provedoras de redes sociais, em conjunto com os Ministérios das Mulheres, da Igualdade Racial, dos Povos Indígenas, dos Direitos Humanos e da Cidadania, e da Justiça, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral, elaborarão, de comum acordo, diretrizes de comunicação e divulgação adequadas que efetivamente contribuam para a erradicação da violência política étnico-racial e de gênero.

Parágrafo único. As diretrizes de que trata o “caput” deste artigo:

I - têm por finalidade eliminar, da comunicação e divulgação de conteúdos de rádio, televisão, jornal impresso, redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, o uso de expressões e mensagens ofensivas às mulheres baseadas em discriminações e estereótipos racistas, sexistas e/ou LBTfóbicos;

II - devem garantir, entre outros:

a) o respeito aos direitos políticos das mulheres;

b) a proteção à reputação das mulheres;

c) a preservação da vida privada das mulheres;

d) o uso responsável e respeitoso da comunicação em relação aos direitos das mulheres e sua participação política e institucional, com especial atenção ao período de campanha eleitoral;

e) a observância do disposto nesta Resolução, especialmente nos arts. 1º a 7º.

III - devem proibir a divulgação de conteúdos:

a) contrários aos direitos políticos das mulheres;

b) que promovam o ódio, a discriminação e o preconceito contra as mulheres, com base em racismo, sexismo e/ou LGBTfobia; e/ou

c) constituam incitamento à violência ou qualquer outra ação ilegal semelhante contra as mulheres na vida política e/ou institucional.

## **Capítulo V** **Das Medidas de Proteção e Reparação**

### **Secção I** **Das Medidas Proteção**

Art. 30. Os órgãos policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário competentes devem atuar com a devida diligência para prevenir, investigar, punir e reparar atos de violência política étnico-racial e de gênero.

Art. 31. Os órgãos públicos e as entidades referidas nesta Resolução, de forma coordenada, diante do risco iminente de ofensa grave, determinarão e adotarão as medidas de proteção e cautelares adequadas e suficientes, que podem incluir, entre outras:

I - restrição do acesso dos agressores aos locais onde a vítima normalmente se encontra ou frequenta;

II - fornecimento de escolta às mulheres vítimas e seus familiares, quando necessário;

III - realização de análise de risco e um plano de segurança;

IV - impedimento do agressor de acesso a armas;

V - retirada imediata de qualquer campanha violenta, tornando públicas as razões;

VI - suspensão do agressor do emprego, cargo ou função, especialmente quando a vítima trabalhar ou desempenhar suas funções no mesmo órgão ou entidade que o agressor;

VII - qualquer outra necessária para a proteção das mulheres vítimas de violência e suas famílias.

Art. 32. Aplicam-se, no que couber, às mulheres vítimas de violência política étnico- racial e de gênero, todas as garantias estabelecidas nos Título III, IV e V da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha).

Art. 33. Durante o período de campanha eleitoral, o TSE, os TREs e as Juízas e Juízes Eleitorais devem determinar as medidas de proteção especial à candidata vítima de violência, bem como tomar todas as medidas necessárias para garantir que a situação de violência cesse e não prejudique as condições de competição eleitoral da candidata.

Art. 34. Os órgãos competentes para receber, permitir ou aceitar renúncia de candidatura, pedido de exoneração de cargo público, demissão de emprego ou dispensa de função de confiança, de desfiliação, de desassociação ou equivalente, por parte de qualquer das referidas no inciso II do art. 3.º desta Resolução, devem garantir que tal não tenha sido feito em condições de violência étnico-racial e de gênero.

Art. 35. São nulos os atos praticados por qualquer das referidas no inciso II do art. 3.º desta Resolução quando tenham origem ou causa em atos de violência étnico-racial e de gênero.

Art. 36. As sanções administrativas ou disciplinares devem ser aplicadas sem prejuízo da ação penal e/ou eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Os indícios de responsabilidade criminal que forem encontrados em processos administrativos ou disciplinares internos devem ser imediatamente comunicados ao

Ministério Público competente.

Art. 37. Nas ações eleitorais e/ou penais sobre violência política étnico-racial e de gênero não deve ser celebrada qualquer tipo de conciliação ou acordo, que devem ser considerados nulos.

## **Secção II** **Das Medidas Reparação**

Art. 38. As medidas de reparação devem garantir a plena satisfação dos direitos das mulheres, bem como de suas famílias e de sua comunidade no caso de terem sido afetadas pelos atos de violência política étnico-racial e de gênero, bem como a garantia da não repetição dos atos.

Art. 39. As medidas de reparação em razão de violência política étnico-racial e de gênero incluem, entre outras:

I - a indenização da vítima;

II - a reintegração imediata da vítima na candidatura, cargo ou função de que foi forçada a renunciar;

III - a determinação de medidas de segurança, proteção e outras medidas para assegurar o exercício de cargo, emprego ou função da vítima; e

IV - a retratação pública do agressor.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CHARLENE DA SILVA BORGES**

Presidenta

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Charlene da Silva Borges, Presidente**, em 07/05/2025, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4887995** e o código CRC **FFE3A92D**.

---

Referência: Processo nº 00135.216496/2025-72

SEI nº 4887995

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9<sup>a</sup> Andar, Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907

CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>